

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.004581/96-28
Recurso nº. : 117.477
Matéria : IRPF –Ex(s).: 1994 e 1995
Recorrente : MARIA APARECIDA PIRES
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.756

PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO - Podendo ser julgado o mérito a favor do contribuinte descabe a declaração de nulidade da decisão de primeira instância.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - IRPF – Exercício de 1994 - até a edição da Lei nº 8.981/91 a disposição contida na alínea "a" do inciso II do art. 999 do RIR/94 é inaplicável por falta de amparo legal (art. 97, inciso V do C.T.N). A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta de apresentação da declaração de rendimentos dentro do prazo legal, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR (Lei nº 8.981/95, art. 88)

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA PIRES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso relativamente à multa do exercício de 1994 e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso em relação à multa do exercício de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004581/96-28
Acórdão nº. : 106-10.756

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAÍSA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004581/96-28
Acórdão nº. : 106-10.756
Recurso nº. : 117.477
Recorrente : MARIA APARECIDA PIRES

RELATÓRIO

MARIA APARECIDA PIRES, C. P. F - MF nº 037.423.398 – 50, residente e domiciliada na rua Quirinópolis, nº 196, Sumaré - São Paulo, inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl.7, da contribuinte exige-se a multa no valor de R\$ 264,54, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF, exercícios de 1994 e 1995.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: art. 984 e 999, incisos I, "a", II, "a" do RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041/94; artigo 88, incisos I e II e parágrafos 1º a 3º da Lei nº 8.981 de 20/01/95.

Inconformado, tempestivamente, por procurador (fl.13) impugnou o lançamento, requerendo o benefício da denúncia espontânea fixado no art. 138 do Código tributário Nacional.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 18/19, assim ementada:





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004581/96-28
Acórdão nº. : 106-10.756

****Apresentação da DIRPF – obrigatoriedade – Estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa aos exercícios 1994/95, as pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil, que, nos anos calendário correspondentes, participaram de empresa, como titular de firma individual, ou como sócio, exceto acionista de S/A (IN 94/93, art. 1º, VI e, IN 105/94, art. 1º, III)***

Multa - atraso na entrega da declaração - A falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita o infrator à multa prevista na legislação de regência – art. 984 e 999, I "a" e II, "a" do Decreto 1.041/94 (penalidade aplicável até 31/12/94) e Art. 88, inciso II da Lei n. 8.891/95 .

A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIRs (Acórdão 1º CC. Nº 102-40.098, de 16.05.96)"

Cientificado em 23/06/98 (AR de fl. 22), dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fl. 23/25, acompanhado da cópia do comprovante de depósito exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1621/97.

Seus argumentos podem assim serem resumidos:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, por cerceamento de defesa já que a autoridade julgadora singular deixou de apreciar a solicitação, feita pelo impugnante, do benefício da denúncia espontânea fixado no art. 138 do Código Tributário Nacional e a aplicação dos os acórdãos indicados, em sua impugnação, que tratam sobre a aplicação do princípio constitucional da ISONOMIA.

SUB

X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.004581/96-28
Acórdão nº. : 106-10.756

REITERA os fundamentos consignados em seu expediente impugnatório, transcreve o art. 150 da Constituição Federal de 1988 e solicita nulidade da decisão de primeira instância ou o provimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004581/96-28
Acórdão nº. : 106-10.756

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, alega a recorrente que a autoridade julgadora não apreciou a solicitação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do C.T.N. e , tampouco, examinou a arguição de quebra do princípio constitucional de isonomia.

Examinada a decisão de primeira instância, constata-se que a autoridade julgadora **ao relatar os fatos consignou** (fl. 18) o argumento pertinente a denúncia espontânea e, mais, em seus fundamentos deixou claro que este benefício era inaplicável no caso em pauta.

Embora, o recorrente, tenha razão de que a referida autoridade deixou de apreciar a alegação de quebra do princípio constitucional de ISONOMIA e de rebater os acórdão invocados(fl. 10), deixo de declarar a nulidade da decisão de primeira instância sob o amparo do Decreto nº 70.235/72, que assim preleciona:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004581/96-28
Acórdão nº. : 106-10.756

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Assim passo ao exame do mérito.

A matéria aqui tratada é a aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de apresentar a **Declaração de Ajuste Anual nos exercícios de 1994 e 1995.**

Quanto ao exercício de 1994, tem sido unânime a jurisprudência deste Conselho no sentido de que até este exercício, não havia lei que respaldasse a aplicação da penalidade aqui discutida, senão vejamos:

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, sobre a matéria, assim dispõe:

"Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004581/96-28
Acórdão nº. : 106-10.756

II- multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;"(grifei)

O citado artigo 984 assim dispõe:

*"Art .984- Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento **sem penalidade específica** (Decreto-lei nº 401/68, art. 22, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I)."(grifei)*

Decreto-lei nº 1.967 de 23/11/82:

*"Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á, a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o **imposto devido**, ainda que tenha sido integralmente pago" (grifei)*

Este artigo foi repetido no art. 8º do Decreto-lei nº 1.968 de 23/11/82.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir-se a **partir de primeiro de janeiro de 1995** (art. 116). Ficou confirmado, que até o exercício de 1995 a multa por atraso da entrega da declaração é **a prevista no art. 999 do RIR/94**, inicialmente transcrito, tendo como **base de cálculo o valor do imposto devido**, portanto, inaceitável a aplicação da multa capitulada no artigo 984 do RIR/94, por ser **pertinente as infrações sem penalidade específica**.

Assim, a disposição contida na alínea "a" do inciso II do art. 999, até edição da Lei nº 8.981/95, é **inaplicável por ausência de norma legal que a sustente**.

Aplicar multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o comando do art. 97 da Lei nº 5.172 de 25/10/66 Código Tributário Nacional que assim disciplina:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004581/96-28
Acórdão nº. : 106-10.756

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V- a cominação de penalidades para ações ou omissões contrárias a seu dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;"(grifei).

Insisto, MULTA é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei. O regulamento do imposto de renda não tem esta característica como bem ensina HELY LOPES MEIRELLES, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, 7ª Edição, pag. 155:

"Os regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo) ; ato explicativo ou supletivo de lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa ".

Continua, ainda, o renomado autor na página 156:

"Como ato inferior à lei, regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irritó e nulo. Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução) terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar de regulamento destinado a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente) terá que se ater nos limites da competência do Executivo, não podendo, nunca, invadir as reservas da lei, isto é, suprir a lei naquilo que é competência da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, aumentar vencimentos, perdoar dívidas, conceder isenções tributárias, e o mais que depender de lei propriamente dita."

SMB

X

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004581/96-28
Acórdão nº. : 106-10.756

O fato do regulamento ser aprovado por DECRETO não lhe confere atributos de lei, como bem ensina o doutrinador, anteriormente indicado, na página 155:

*"Decreto independente ou autônomo é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos **praeter legem** para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as **reservas da lei**, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas."*

Assim a multa por atraso na entrega da declaração pertinente ao exercício de 1994 deverá ser cancelada.

Quanto a multa aplicada pelo atraso na declaração de ajuste anual, pertinente ao exercício de 1995, está penalidade foi fixada pela Lei nº 8.981, de 20/01/95, que em seu artigo 88, assim dispõe:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas" (grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004581/96-28
Acórdão nº. : 106-10.756

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, que assim declara:

"I – a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III – para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer das duas hipóteses a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é a cobrança da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.004581/96-28
Acórdão nº. : 106-10.756

Com relação aos Acórdãos indicado na impugnação, além de não serem pertinentes a matéria aqui discutida, não tem efeito vinculante como se depreende de uma simples leitura do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional:

"Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;"

Diante disso, **Voto** no sentido dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual pertinente ao exercício de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


SUELIEFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

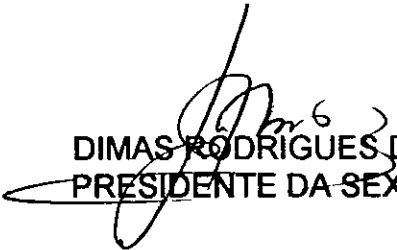
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004581/96-28
Acórdão nº. : 106-10.756

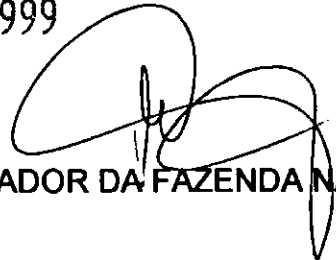
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 MAI 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 08 JUN 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL